

TC 033.585/2015-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia.

Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (22.829.881/0001-90)

Assunto: Representação. Omissão do Conselho Federal de Farmácia em apurar irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia. Verificação do cumprimento do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara. Não comprovação do cumprimento da determinação. Inexistência de informações atualizadas. Determinação de diligência. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

### Despacho

O presente processo refere-se à representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013. Encontra-se apenso a estes autos o TC 008.961/2016-6.

2. Por meio do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, esta Corte deliberou, na sessão ordinária de 31/7/2018, por conhecer da representação em tela, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, expedindo-se, ainda, as seguintes determinações:

“1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.”

3. O Conselho Federal de Farmácia foi devidamente notificado (peças 15 e 16), tendo encaminhado a este Tribunal, em resposta, o OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018 (peça 18).

4. Na ocasião, o conselho federal informou a este Tribunal que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO, e que o referido processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído.
5. No mesmo expediente, o conselho solicitou prorrogação do prazo fixado no item 1.8.1 do acórdão 8196/2018 -TCU- 1ª Câmara.
6. Em 15/10/2018 a SECEX/RO promoveu o encerramento do processo sem qualquer manifestação acerca do ofício remetido pelo CFF.
7. A verificação do cumprimento do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara foi realizada pela SecexTrabalho, conforme instrução constante da peça 21, onde estão circunstanciados todos os fatos concernentes à presente representação.
8. A unidade instrutiva registrou que efetuou pesquisa no sistema e-tcu e não identificou o qualquer processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.
9. Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prorrogação de prazo, sem o envio a este Tribunal do processo de tomada de contas especial que o CFF afirmou ter instaurado, a SecexTrabalho propõe o seguinte encaminhamento:

“36.1. considerar não cumprida a determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, subitem 1.8.1;

36.2. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia de que:

36.2.1. a ausência de manifestação formal acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, conforme Ofício OF/AUDT/CFF. nº 161/2018, dessa procedência, não exime o conselho de dar efetivo cumprimento à deliberação, em especial em razão do decurso de mais de um ano do pedido;

36.2.2. deve informar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas as medidas efetivamente implementadas com vistas a dar cumprimento à determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014);

36.3. promover o encerramento e arquivamento dos presentes autos”.

## II

10. De modo a que não subsistam dúvidas sobre o cumprimento ou não do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, entendo pertinente determinar a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado acórdão, conforme informado, originalmente, por meio ofício OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018, deste conselho de fiscalização profissional (peça 18).

11. Na oportunidade, o CFF deverá ser novamente alertado de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Restituam-se os autos à SecexTrabalho para a adoção das providências cabíveis.



Brasília, 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator